



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Itapeçerica – MG

Belo Horizonte (MG) – setembro de 2022.

EMENTA: PROJETOS DE LEI –
ALTERAÇÃO LEI ORGÂNICA –
SERVIDORES PÚBLICOS
APOSENTADOS – VÍNCULO
FUNCIONAL PERANTE O MUNICÍPIO –
HIERARQUIA DE NORMAS – ÓBICE
CONSTITUCIONAL –
CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer destinado à Câmara Municipal de Itapeçerica, a partir de solicitação do e. Vereador Dalmo Faria Barros, face a anteprojetos de lei encaminhados à edilidade por particulares interessados, tendo como objeto, em suma, a alteração da Lei Orgânica Municipal para fazer constar em seu texto, de forma expressa, a possibilidade de permanência de vínculo funcional de servidores do município, perante a respectiva administração, ainda que já aposentados perante o Regime Geral de Previdência Social.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetivamente e, conforme de notório saber, as proposições objeto de exame contextualizam-se dentre Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como de Ação Civil Pública ofertada recentemente por esse, número 5002047-18.2022.8.13.0335, visando ao imediato rompimento do vínculo funcional de servidores local aposentados perante o RGPS.

Conforme justificativas apostas a algumas dessas proposições, sua apresentação e deliberação seria fruto de recomendação de advogado(a)(os/as) representante(s) de servidores potencialmente afetados pela Recomendação/Ação acima mencionadas.

Pois bem. Inicialmente, registra-se que, de fato, a situação envolvendo a continuidade do vínculo laboral de servidores já aposentados, no âmbito da administração pública, tem suscitado vários debates por operadores do direito, tendo com o cerne a interpretação do disposto pela Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37 e seguintes, abaixo reproduzidos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;
(...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Face à letra do referido dispositivo, nem sempre replicado, parcial ou inteiramente, nas legislações dos demais entes da federação, houve diversas discussões jurídicas acerca de seu alcance e aplicabilidade, até que, recentemente, veio o e. Supremo Tribunal Federal a se posicionar acerca da matéria, conforme acórdão anexo, prolatado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 1302501, julgado em 18/06/2021), cuja ementa e breve trecho seguem abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. (...)

Assim, no caso sub examine, observo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante desta Corte ao afastar a norma municipal a fim de que a “vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social”.

É certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir a aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, notadamente quando se verifica a multiplicidade de feitos em diversos municípios brasileiros.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.

Diante da Repercussão Geral em tela, referida interpretação culminou na fixação da seguinte tese:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

No caso acima, tido pelo e. STF como *leading case*, conforme visto, discutiu-se a possibilidade de reintegração ao serviço público de servidor exonerado exatamente em virtude de sua aposentadoria, arguindo-se, para tanto, o fato de que, tendo



sido o mesmo aposentado pelo Regime Geral junto ao INSS, e não por Regime Próprio de previdência, não haveria necessidade de ruptura do vínculo à vista da previsão constitucional. Entretanto, nos termos decididos pela Suprema Corte, a interpretação dessa acerca da matéria foi oposta à pleiteada pelo servidor em questão, compreendo o referido Tribunal que a aposentadoria era, de fato, causa de ruptura de vínculo, estando a regra que conduziu à sua exoneração em conformidade com a previsão constitucional.

Menciona-se o referido caso não apenas à vista de sua Repercussão Geral e fixação de tese jurídica pelo e. STF – que, em consonância com a atual estrutura do Ordenamento Jurídico em vigor, regerá outras decisões de Tribunais do país (à vista, inclusive, de recente Recomendação CNJ n. 134/2022, de 09/09/2022, quanto ao necessário respeito aos precedentes pelos Juízes brasileiros) – mas, também, pela própria semelhança da situação tratada com a legislação itapecericana, à esteira do disposto, v.g., na Lei Complementar Municipal 60/2014.

Mister ressaltar que esta Consultoria, com a *devida venia e salvo melhor juízo*, respeitadas as disposições em contrário, entende que a vacância de cargo público em decorrência de aposentadoria pelo Regime Geral (e não por Regime Próprio), pela(o) servidora(o) não implicaria em *automática* exoneração, posto não ser a referida normatização clara o suficiente quanto ao impedimento do exercício do cargo ocupado face à obtenção de benefício advindo do INSS, por serem de natureza e origens distintas, o que permitiria a interpretação de que a vacância obrigatória resultaria apenas nas hipóteses de eventual aposentação por Regime Próprio, que por sua natureza e pagamento seria inteiramente afeto ao cargo ocupado.

Porém e, como dito, essa não é a interpretação que se extrai do julgado do e. STF, tampouco do Ministério Público local. Esse, conforme notório saber, recomendou à administração local que procedesse à ruptura dos vínculos de servidores aposentados, ainda que pelo INSS, distribuindo, inobstante, ação civil pública para levar a cabo tal intento, diante da recusa da administração local no acatamento da referida orientação. Em primeiro despacho, a seu turno, o r. Juízo da causa determinou ao r.



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parquet a integração do polo passivo da referida demanda, de forma a incluir todos os servidores que seriam alcançados pela exoneração pretendida.

Fazem-se esses prolegômenos a fim de demonstrar que, no caso em apreço, a alteração da LOM, *nesse momento*, para disciplinar a questão acerca da vacância do cargo em decorrência de aposentadoria pelo INSS, não teria impacto, *per se*, de alterar a interpretação constitucional conferida pelo STF, ante à sistemática adotada por esse no *case* acima mencionado. Isso porque, por se tratar de norma local, sua alteração, agora, não teria o condão de fazer sustar a abordagem constitucional que se tem sobre o tema, segundo os critérios atualmente estabelecidos pela Suprema Corte e, ainda assim, mesmo que pudesse a norma novel impor-se ao caso concreto, possivelmente veria modulados os seus efeitos para aplicação *ex tunc* – ou seja, para situações futuras – e não *ex tunc*, haja vista a previsão do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, claro ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Dessarte, pois e. *data máxima venia* aos edis que, eventualmente, pretendam subscrever e apresentar as proposições em exame na forma de projetos, propriamente ditos, entende-se que tais, *salvo melhor juízo*, para os fins a que se propõem segundo suas respectivas justificativas, não logram alçar o efeito desejado. Mais que isso, em verdade, implicarão em questionamento judicial e constitucional, podendo, ainda, em interpretação extensiva – que, por dever de ofício, deve essa Consultoria expor – suscitar questionamentos quanto a um eventual propósito casuístico, vez que referida alteração não se dará de forma geral, mas redundará, em suas práticas consequências, em benefícios individuais ou metaindividuais identificáveis, que lhe retira o caráter genérico. A importância de tal ressalva é que, em assim se entendendo, poder-se-á cogitar, v.g., da presença de dolo, com as consequências afins.

verbe gratia

Inobstante, vale salientar que, em se entendendo terem os aludidos servidores direito à continuidade em seus respectivos cargos, *contrario sensu* ao defendido pelo Ministério Público, **inexiste qualquer impedimento quanto à sua respectiva tutela, de forma direta, pelos interessados, perante o Judiciário**, esfera de



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

poder constitucionalmente legitimada a dirimir conflitos e reconhecer direitos que estejam sob controvérsia.

Dito isso e, por fim, salienta-se que o presente posicionamento reflete entendimento desta Consultoria, **não vinculando, contudo, à nobre edilidade quanto à sua observância, dada a sua inviolabilidade por palavras, opiniões e votos.**

III - CONCLUSÃO

Com as considerações acima relatadas, submete-se o presente ao conhecimento da Consulente, ressaltando-se seu caráter opinativo e não vinculativo, respeitados os entendimentos em contrário.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2022.

Augusto Mario Menezes Paulino
Consultor Jurídico

17/06/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.302.501
PARANÁ**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE IVAIPORA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE
IVAIPORA**
RECDO.(A/S) : **MARLENE APARECIDA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO KOETZ**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

RE 1302501 RG / PR

Ministro LUIZ FUX
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.302.501
PARANÁ**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. *DISTINGUISHING*. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR, com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

RE 1302501 RG / PR

SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ESTÁ AMPARADO NO ART. 41, III, E NO ART. 131, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.268/05. QUESTÃO SUPERADA POR PRECEDENTE VINCULANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.533.873-5/01. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONFORME O ART. 927, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA PARA O DA CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CONSOANTE O ART. 85, §4º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

a) O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.533.873-5-01, decidiu dar interpretação conforme aos arts. 41, III, e 131, ambos da Lei Municipal nº 1.268/05, a fim de que a vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1533873-5/01 - Ivaiporã - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.09.2018).

b) Nos termos do art. 927, V, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais devem seguir 'a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados'. Desse modo, a razão de decidir contida na fundamentação do acórdão do IAC nº 1.533.873-5-01 tem força vinculante e deve ser,

RE 1302501 RG / PR

obrigatoriamente, observada por esta Câmara Cível.

c) O índice de correção monetária e de juros de mora aplicável nos casos de condenação da Fazenda Pública é o da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante o efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

d) Nos termos da Súmula Vinculante nº 17: 'durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'.

e) Considerando que a sentença não é líquida, a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada após a liquidação, a teor do disposto no art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. " (Doc. 8, p. 1-2)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 12).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II e § 10, 39, inciso II, e 41, § 1º, da Constituição Federal (Doc. 22). Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes. Aduz existir "grande interesse social, já que muitos municípios e servidores públicos que estão em posição semelhante" não sabem "quais as efetivas consequências da aposentadoria para o vínculo com o funcionalismo público". Afirma, ainda, que "a perenização da presente decisão importará em insegurança jurídica", considerando-se inclusive que o Tribunal de origem "suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas através do julgamento da AC 2764-02.2017.8.156.0097".

Quanto ao mérito, argumenta que "a Recorrida é servidora pública do Município de Ivaiporã, sendo regida por Estatuto próprio (Lei 1268/2005), e Plano de Carreira (Lei 1269/2015), que estabelece expressamente em seu artigo 41, III, que a vacância do cargo público ocorrerá pela aposentadoria". Entende, portanto, ter ocorrido a "ruptura do vínculo jurídico existente entre servidor público e a Administração Municipal, de modo que a readmissão do inativo somente pode ocorrer

RE 1302501 RG / PR

após aprovação em novo concurso público e nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público”. Desse modo, afirma ter agido dentro da estrita legalidade administrativa.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso, por ausência de repercussão geral no caso específico, falta de prequestionamento da matéria debatida (Súmula 356 do STF) e natureza infraconstitucional do princípio da legalidade (Súmula 636 do STF). Caso conhecido, requer a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 24).

Após sobrestamento do recurso extraordinário a fim de aguardar o julgamento de recursos representativos da controvérsia encaminhados a esta Corte (Doc. 25), o despacho foi cancelado em virtude do julgamento dos referidos recursos fora da sistemática da repercussão geral. Assim, retomado o curso do processo, o 1º Vice-Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade deste recurso extraordinário (Doc. 26).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.**

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir a correta exegese e alcance das normas constitucionais em análise, conferindo unidade interpretativa e consequente isonomia e segurança jurídica para os servidores e entes federados em todo o território nacional. Ressalte-se, ainda, a necessidade de distinção entre a presente controvérsia - aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de servidor público sem regime próprio de previdência no mesmo cargo público a que pretende manter-

RE 1302501 RG / PR

se vinculado - e a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS pela utilização de vínculo contributivo diverso.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para centenas de julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. Em reforço, releva notar a existência de incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito de jurisdição de vários Estados, tais como Minas Gerais (IRDR 1.0002.14.000220-1/003), Rio Grande do Sul (IRDR 70077724862), Paraná (IRDR 0021373-08.2019.8.16.0000) e Mato Grosso do Sul (IRDR 0801383-62.2018.8.12.0026).

Importa, de igual modo, considerar a existência de *distinguishing* relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a **possibilidade de reintegração de empregados públicos** dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de **servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário**, mas sem regime próprio de previdência. *In casu*, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de **expressa previsão legal do Município** de que a aposentadoria é causa de **vacância do cargo**.

No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo

RE 1302501 RG / PR

ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ‘não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada (...)’.

2. No caso concreto, o servidor público municipal foi exonerado ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores do Município estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

3. As duas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que **não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público; (b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos.**

4. Nesse sentido: ARE 1229321 AgR-segundo-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe 04-09-2020); RE 1283210 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27-10-2020; RE 1221999 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 18-09-2020; ARE 1244823 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE

RE 1302501 RG / PR

MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04-09-2020; RE 1246309 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, DJe 31-03-2020; RE 1269302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 04-09-2020.

5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).” (ARE 1.234.192-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/2/2021, grifei)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.” (ARE 1.229.321-AgR-segundo-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 4/9/2020, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 332 DO RISTF. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL.

RE 1302501 RG / PR

IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Mostra-se inespecífico, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência, aresto paradigma assentado sobre premissas fáticas diversas da decisão embargada.

2. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).

3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 1.063.705-AgR-segundo-EDv-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, *DJe* de 10/12/2020, grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público. A discussão posta neste autos é diversa, uma vez que a parte ora agravante pretende a acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público.

2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na

RE 1302501 RG / PR

forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.294.679-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/3/2021, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público.

3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público.

4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria

RE 1302501 RG / PR

oriunda do Regime Geral de Previdência Social.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.290.168-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 30/3/2021)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. **Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade.** Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

2. Agravo regimental não provido.” (RE 1.276.421-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 11/2/2021, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

RE 1302501 RG / PR

II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.246.309-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020, grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA DESPROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 1.221.999-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18/9/2020, grifei)

Assim, no caso *sub examine*, observo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante desta Corte ao afastar a norma municipal a fim de que a “vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social”.

É certo que a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir a aplicação uniforme da

RE 1302501 RG / PR

Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, notadamente quando se verifica a multiplicidade de feitos em diversos municípios brasileiros.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a **reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte** mediante submissão à sistemática da repercussão geral.

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.**

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, **PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para julgar improcedente o pedido de reintegração, e **DETERMINO** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido alternativo contido na inicial.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

17/06/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.302.501
PARANÁ**

MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO -
APOSENTADORIA - REGIME GERAL -
VACÂNCIA - PREVISÃO LEGAL -
REINTEGRAÇÃO - PROVENTOS E
REMUNERAÇÃO - PERCEPÇÃO
SIMULTÂNEA - REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.302.501, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 28 de maio de 2021, sexta-feira, relator ministro Luiz Fux, sendo o último dia para manifestação 17 de junho próximo, quinta-feira:

O Município de Ivaiporã insurge-se, a partir das alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou o entendimento do Juízo quanto à nulidade da declaração de vacância de cargo considerada aposentadoria, determinando a reintegração de servidora ao

RE 1302501 RG / PR

que ocupava, com pagamento simultâneo de proventos e remuneração.

Aponta violados os artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II e § 10, 39, inciso II, e 41, § 1º, 18, cabeça, 24, inciso I, § 1º, 25, cabeça, 163, incisos I e V, e 169, cabeça, da Constituição Federal. Sustenta prever o estatuto dos servidores municipais a vacância do cargo em razão de aposentadoria. Afirma que a continuidade no cargo, após a aposentadoria, implica inobservância do princípio do concurso público. Alude à incompatibilidade de recebimento de proventos e remuneração, porque não cumuláveis. Sublinha ultrapassar a matéria interesse subjetivo, sendo relevante dos pontos de vista jurídico, econômico, social e político.

O recurso foi admitido na origem. O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão maior do tema. Antecipando voto, proveu o recurso extraordinário, evocando a jurisprudência do Tribunal. Propõe a seguinte tese: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

2. A questão é de envergadura constitucional, a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre definir a compatibilidade, com a Constituição Federal, da reintegração ou permanência de servidor público no cargo no qual se aposentou, com percepção simultânea de proventos e remuneração, caso haja previsão estatutária de vacância por aposentadoria.

Não cabe o julgamento de fundo. O tema deve ser analisado em momento posterior, sendo aberta oportunidade à sustentação oral, observado o devido processo legal.

RE 1302501 RG / PR

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO